

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 31876/2025
Projeto de Lei nº 543/2025
Autoria: Mara Maroca

PARECER TÉCNICO Nº 111

Ementa: Institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o “Momento Bíblico” a ser realizado antes do início das aulas de forma facultativa.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora **Mara Maroca** em síntese, a instituição do “Momento Bíblico” a ser realizado minutos antes do início da primeira aula, consistindo na leitura voluntária de um texto da Bíblia Sagrada, com breve reflexão ou mensagem de paz, conduzida por estudante ou servidor voluntário. O Projeto prevê a participação livre e facultativa, vedando qualquer forma de constrangimento ou discriminação, e limita o período de realização a até 5 (cinco) minutos. A adesão à prática é facultativa a cada unidade escolar, cabendo ao Diretor decidir em conjunto com a comunidade escolar.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo da constitucionalidade; assim sendo, restrita às questões de cunho constitucional, abstendo-se de adentrar naquelas de caráter político ou no mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto em análise encontra respaldo nos preceitos constitucionais e legais vigentes, notadamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 28, I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Prima facie, verifica-se a **competência formal** da propositura, lado outro, versando sobre o conteúdo, verifica-se que tal propositura torna-se **materialmente inconstitucional**, vez que ao Município é defeso instituir práticas que violem direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa e a laicidade estatal, nesse sentido está estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI (liberdade de crença culto) e, em especial, no artigo 19, inciso I (Laicidade do Estado Brasileiro).

Decisões reiteradas do STJ e do STF, vedam que o poder público adote símbolos ou práticas devocionais exclusivas de determinada fé, no caso sob crivo desta Comissão, o Cristianismo, seja na sua versão católica ou protestante.

Nesse contexto, embora o Projeto de Lei declare o “Momento Bíblico” como facultativo, a sua instituição como ato oficial, infere-se a um momento religioso, exclusivamente cristão em escolas públicas que atendem alunos de múltiplas crenças e, inclusive não religiosos, o que gera privilegiamento de uma religião específica, entrando diretamente em rota de colisão com a norma do artigo, 19, I, da CF.

A faculdade de participação não afasta a inconstitucionalidade, vez que, além de vir a integrar a rotina escolar organizada pela direção, o vício decorre não da obrigatoriedade aos alunos, mas do Município promover um rito devocional confessional; sob a matéria o STF já reconheceu que: “*A voluntariedade não autoriza o Estado a estabelecer cerimônias ou rituais vinculados a uma religião específica.*”



Portanto, o PL nº 543/2025 é materialmente inconstitucional por violar o princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I) e a neutralidade da educação pública.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Vitória, 5 de dezembro de 2025.


Mauricio Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360037003400380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **05/12/2025 12:47**

Checksum: **039785086D3F6987F798AF62CE93F59B66DE4CF6F4719785F3D6BD3DDC85380E**